

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

Documento Sigiloso
Minuta para Debate com a Diretoria da ANIPA

Associação Nacional Independente dos Participantes e Assistidos da FUNCEF – ANIPA

Porto Alegre – RS

A/C

Sra. Vania Telma Lacerda de Souza (Diretora Presidente)

A pedido de Vossa Senhoria elaboramos parecer jurídico abordando dois pontos distintos, que são os seguintes:

Ponto 1 - Resolução CGPAR 25

a) A ANIPA representa os participantes e assistidos dos planos REG/REPLAN Saldado, Novo Plano e REB. Nenhum deles é BD (Benefício Definido).

Entendemos, então, que as mudanças definidas no Artigo 4 da Resolução não tem impacto sobre eles.

O artigo 5 fala em condições e limites para novos planos, não atingindo, portanto, quem já é participante dos planos atuais. Essas condições e limites atingirão os empregados que venham a ser admitidos, e para os quais provavelmente a Caixa oferecerá um outro plano de previdência, já enquadrado nessa Resolução 25.

Pergunta: está correto esse raciocínio, essas considerações expostas acima?

b) O Artigo 6 parece-nos atingir todos os planos, atuais e futuros.

Pergunta: o que podemos entender por economicidade?

c) Outros pontos que seja de interesse abordar.

Ponto 2 - Resolução CNPC 30

A análise deverá cotejar a resolução 30 com a legislação existente (LC 109, Resolução CGPC/CNPC 26/2008). Identificando eventuais riscos ou prejuízos aos participantes e assistidos dos planos REG/REPLAN Saldado, Novo Plano e REB.

Numa leitura preliminar, pareceu-me que a distribuição de superávits aos participantes e assistidos ficou mais difícil. Peço atenção especial nesse ponto.

A Associação Nacional Independente dos Participantes e Assistidos da FUNCEF – ANIPA tem por finalidade, nos termos do seu estatuto, a tutela dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios REG/REPLAN Saldado, REB e Novo Plano, todos administrado pela Fundação dos Economiários da Federais – FUNCEF.

Relativamente aos aludidos planos de benefícios, assinala-se que o Novo Plano é pertencente à modalidade Contribuição Variável, e é o único plano que admite novos participantes.

Por sua vez, o REB também é de modalidade Contribuição Variável, tendo sido fechado no ano de 2006.

Em relação ao REG/REPLAN Saldado cabe apontar que o processo de saldamento não alterou suas características originais, de modo que continua a ser um plano que se caracteriza por ser de Benefício Definido tendo sido fechado em agosto de 1998.

Diante tal quadro é que o presente parecer tem por escopo a análise do impacto que as Resoluções CGPAR nº 25/2018 e CNPC 30/2018 podem acarretar aos planos de benefícios supracitados, ofertando ainda uma análise jurídica detalhada da repercussão de tais normativos em relação aos associados da ANIPA.

I – RESOLUÇÃO CGPAR Nº 25 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Comissão Interministerial de Governança Corporativa e Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), composta pelos Ministros de Estados do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e pelo Chefe da Casa Civil, foi criada para tratar de matérias ligadas à governança corporativa das empresas públicas federais de propriedade da União ou em que tenha participação societária.

A Resolução nº 25/2018, cria diretrizes e parâmetros para o patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar em relação as empresas estatais federais.

Nitidamente a aludida norma visa à redução de custos com a administração e custeio de planos de benefícios de previdência complementar, determinando a remodelação

de algumas modalidades de planos, bem como restringindo o patrocínio de novos planos, para que se dê apenas na modalidade de Contribuição Definida.

Dada a importância do art. 4º da já referida resolução, cabível a sua transcrição:

Art. 4º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar n.109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:

I - o fechamento do plano a novas adesões;

II - a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos;

III - a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço;

IV - a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora;

V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;

VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;

VII - a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e

VIII - a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético.

§1º A proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios, de que trata este artigo, deverá estar aprovada na governança interna da entidade fechada de previdência complementar antes de sua submissão à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

§2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução.

§3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento.

§4º Em caso de não aprovação do saldamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, os planos de benefícios referidos no §3º deixarão de ser equiparados a planos saldados e deverão aplicar as diretrizes deste artigo.

Conforme se depreende da redação do caput do art. 4º, as alterações pretendidas dirigem-se aos planos de benefícios de previdência complementar, patrocinados por empresas estatais federais, na modalidade de Benefício Definido.

Fácil concluir, portanto, que o Novo Plano e o REB não estão inseridos no campo de abrangência desta norma, por se tratarem de plano instituídos na modalidade de Contribuição Variável, ficando a presente análise restrita ao REG/REPLAN Saldado, único de característica de Benefício Definido.

Seguindo na leitura do dispositivo fica claro que a norma foi endereçada aos gestores das empresas estatais federais, cabendo a estes, na qualidade de patrocinadores dos planos de previdência complementar, apresentar proposta de alteração dos planos de benefício definido, em até doze meses da entrada em vigor da supracitada resolução.

Superando as disposições previstas nos incisos do referido art. 4º, deve ser concentrada atenção no seu § 2º, que, indubitavelmente, afasta a aplicação deste ponto da Resolução CGPAR nº 25/2018 do plano REG/REPLAN Saldado, já que estabelece que tais diretrizes não se aplicam aos planos estruturados na modalidade Benefício Definido e que já tenham passado ou estejam em processo de saldamento.

O art. 5º da aludida norma dirige-se apenas a novos planos, estabelecendo um limite de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para Contribuição Normal das patrocinadoras, não sendo o caso da ANIPA.

Encaminhando-se ao final da debatida resolução, criou-se a obrigação, em seu art. 6º, para as empresas estatais federais, patrocinadoras de planos de previdência complementar, de avaliar, a cada dois anos, a economicidade de manutenção do patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que administram.

Segue ainda, no parágrafo único, do art. 6º, que, verificada a “não economicidade”, a Diretoria Executiva da empresa estatal deverá propor a transferência de gerenciamento do plano.

Andou mal a resolução em análise ao estabelecer tal avaliação de economicidade. Primeiro porque as empresas estatais federais não administram planos de benefícios, não cabendo-lhes, portanto, avaliar o custo administrativo. Segundo porque estabelece que não havendo tal economicidade a empresa deverá propor, ao Conselho de Administração, a transferência do gerenciamento do plano, sugerindo um grau de interferência administrativa

no fundo de pensão que é inadmissível, especialmente diante de julgados do Superior Tribunal de Justiça que têm entendido que o fundo é de propriedade dos participantes¹.

Entende-se que o disposto no art. 6º, bem como no seu parágrafo único, não deve atingir a FUNCEF, o terceiro maior fundo de pensão do Brasil e um dos maiores da América Latina, sendo dirigido a pequenos fundos ligados a empresas estatais federais e que possuem um custo administrativo muito alto face à dimensão do seu patrimônio.

Contudo, caso tal medida seja ventilada no âmbito da FUNCEF, entende-se cabível a apresentação de questionamento, inclusive judicial, acerca da higidez da aludida norma, já que, conforme dito, haveria uma ingerência, indesejada, na administração do fundo de pensão pela empresa patrocinadora, já que a ela não compete administrar e muito menos avaliar os custos de administração dos planos de benefícios.

II – RESOLUÇÃO CNPC Nº 30 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) editou a Resolução nº 30, de 10 de outubro de 2018, que estabelece condições e procedimentos, a serem observados pelas EFPC's na apuração de resultado, utilização de superávit e equacionamento de déficit dos planos de benefícios que administram, entre outras providências.

Em seus primeiros artigos a resolução se dedica a uma parte conceitual e a apontar que as premissas (ou hipóteses) atuariais devem estar adequadas, conectadas, coladas, às características da massa de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário (art. 3º).

Para tal, aborda de forma pormenorizada as principais premissas atuariais, estabelecendo parâmetros técnicos, a serem observados pelo atuário do plano, quando da fixação das bases técnicas que comporão a avaliação atuarial.

¹ A título de exemplo cita-se o Recurso Especial nº 1.564.070/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 18/04/2017; e o Recurso Especial nº 1.406.109/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 05/12/2013.

II.1 – DO TRATAMENTO DADO AOS SUPERÁVITS

Aprofundando a análise, compõe o questionamento que deu origem ao presente parecer a indagação de que, a Resolução CNPC nº 30/2018, eventualmente, poderia ter dificultado a distribuição de superávits aos participantes e assistidos.

Inicialmente cumpre esclarecer que um plano de benefício deve ser estruturado e acompanhado para que sua dimensão atenda, de forma exata, as necessidades financeiras decorrentes das obrigações constantes em seu regulamento.

Nesse diapasão, a ausência de recursos face as obrigações assumidas (déficit), ou a existência de excesso de recursos frente as obrigações assumidas (superávit), devem ser tratadas e equalizadas da mesma forma, já que ambas são a representação econômica do desequilíbrio atuarial do plano.

Nenhum plano de benefício foi instituído para que apresente resultado deficitário bem como não o foram para que se encontrem em um estado superavitário. Dessa forma a legislação busca sempre o retorno do plano ao seu estado de equilíbrio. Quanto ao ponto, cabem os ensinamentos de Allan Luiz Oliveira de Barros:

O custeio dos planos de benefícios deve ser dimensionado na medida exata das necessidades financeiras para a cobertura das despesas com pagamento de benefícios e das despesas administrativas decorrentes da gestão do plano pelas entidades, utilizando-se as EPC de instrumentos técnicos adequados de mensuração, como o plano de custeio e a nota técnica atuarial. Mas em algumas situações esse dimensionamento, por inúmeras razões, poderá apresentar desequilíbrios, positivos (quando existirem excedentes de recursos financeiros) ou negativos (quando faltarem recursos financeiros para saldar as obrigações contratadas).²

Desse modo, as causas que originaram o desequilíbrio (déficit ou superávit) devem ser pesquisadas e tratadas de modo a serem estancadas, permitindo que o plano de benefícios retorne ao estado de equilíbrio para o qual foi instituído. Nesse mesmo sentido, a Resolução CNPN nº 30/2018, estabelece:

² BARROS, Allan Luiz Oliveira. *Previdência complementar aberta e fechada*. v. 25. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 157.

Art. 18 A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 16, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.

Conforme já detalhado em parecer datado de outubro de 2018, havendo superávit os valores serão destinados à formação de uma reserva de contingência, e poderão perfazer até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas (art. 20, LC 109/01)

Caso ainda haja excedentes, os valores serão utilizados para formação de reserva especial para revisão do plano, que consistirá em eventual readequação do equilíbrio econômico-atuarial do mesmo (art. 20, § 1º, LC 109/01).

Se a reserva especial não for utilizada em três exercícios consecutivos, e entidade estará obrigada a revisar o plano de benefícios, de modo que poderá: a) proceder a redução parcial de contribuições; b) proceder a redução integral ou suspender as contribuições ou; c) proceder a melhoria dos benefícios e ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, assistidos e ao patrocinador (inteligência dos §§ 2º e 3º da LC 109/01).

Como visto, a Lei Complementar 109 de 2001 criou um ferramental vasto para tratar o superávit, sendo a última opção a reversão de valores àqueles que integram a relação previdenciária. A resolução ora em análise, não destoou do regramento legal, estabelecendo em seu art. 24 o seguinte:

Art. 24 Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

§ 1º Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

§ 2º A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

§ 3º A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

§ 4º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva

especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 23.

A resolução estabelece as formas de revisão do plano e ainda toma a preocupação de estabelecer que, em relação aos assistidos, caso não sejam atendidos pela redução de contribuições, haverá, em relação a estes, a melhoria do benefício, que se dará na forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, conforme a redação do § 4º.

Quanto à reversão de valores diretamente a participantes, assistidos e patrocinadores a multirreferida resolução dispõe:

Art. 26 A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização prévia de auditoria independente.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida à Previc e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 27.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, respeitados o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e o cumprimento das obrigações fiscais.

Houve, por parte desta nova normatização, o estabelecimento de um procedimento, que demanda prévia aprovação do órgão regulador, para reversão dos valores do fundo diretamente aos integrantes de relação previdenciária, devendo previamente ser atendidos os requisitos de cobertura integral do valor presente dos benefícios, bem como auditoria independente.

A normatização se justifica dado o delicado cenário em que se encontram os fundos de pensão no Brasil, com acúmulo de déficits e problemas alarmantes de gestão, devendo a liberação de ativos passar pelo aval do órgão fiscalizador.

Não é demais lembrar que a reversão de valores é a última opção para utilização de superávit e, ao nosso juízo, deve ser evitada ao máximo, cabendo ao fundo analisar as causas que eventualmente geraram o superávit, tratando-as antes que chegue ao ponto de devolução de numerário.

À primeira vista, tal posição pode ser entendida com restrição, já que se o fundo está com um excesso de recursos é natural que seus integrantes queiram participar da divisão do aludido superávit.

Contudo, como dito, um plano de benefícios não nasceu para distribuir dividendos, mas, sim, pagar benefícios. Nesse sentido cabe compreender que se há um excesso de recursos no plano, a ponto de que os ativos superem a obrigação constante em regulamento, provavelmente, em algum momento na vida do plano houve um excesso na captação de recursos. Em outras palavras, se um fundo está demasiadamente superavitário, a ponto de ter cumprido todas as obrigações legais e, ainda, ter ativos a devolver, é porque em dado momento os participantes, assistidos e patrocinadores foram impelidos a aportar um custeio demasiadamente alto.

Eventualmente se sugerirá que o resultado superavitário provém de uma grande lucratividade obtida pelo investimento dos ativos do plano. Deve-se lembrar que os fundos de pensão possuem regramento específico que determina a diversificação dos investimentos e o nível de risco, de modo que um fundo não irá a mercado proceder investimentos de alto risco (com maior rentabilidade), devendo buscar uma boa rentabilidade, mas com baixo grau de risco. Desse modo, é improvável que uma EFPC consiga retorno tamanho de seus investimentos a ponto de resultar em superávits que irão constituir a reserva de contingência, a reserva legal e, ainda, haver excedentes para reverter diretamente aos integrantes da relação previdenciária.

Nesse panorama, como já dito, um superávit demasiadamente longo deve resultar de uma inapropriada captação de custeio, de modo que os superávits devem ter o mesmo tratamento conferido aos déficits, sendo avaliadas as suas causas, e administradas para que cessem, sempre em busca do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Pode-se afirmar que a Resolução CNPC nº 30/2018 não criou embaraços para a reversão de ativos, caso haja necessidade, apenas estabeleceu um procedimento a ser seguido, devendo ser submetido ao órgão fiscalizador para aprovação prévia. Tal procedimento também não é uma inovação, já que a aprovação prévia já era prevista no art. 25, § 1º, da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, revogada pela atual Resolução CNPC nº 30/2018.

II.II – DO TRATAMENTO DADO AOS DÉFICITS

A resolução ora em análise traz, a partir do seu Título VI, regramento sobre o equacionamento de déficit, sendo este o ponto de maior inovação em relação ao ordenamento jurídico até então existente.

No que tange às condições para equacionamento de déficit, previstas do art. 29 ao 33, não foram realizadas mudanças significativas, restando assinalar a alteração da data para início de vigência do plano de equacionamento, anteriormente previsto em 60 dias após a aprovação do Conselho Deliberativo (art. 28, § 10, da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008), devendo agora ser iniciada, no máximo, até o início da vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento.

A inovação a ser observada se concentra no tópico relativo ao prazo para equacionamento de déficit.

A Resolução MPS/CGPC nº 18/2006, em seu Anexo Regulamento, estabelecia, no item 10, o seguinte:

10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

Imperioso notar que o prazo para amortização da insuficiência técnica estava limitado a uma vez e meia a duração do passivo do plano de benefícios (*duration*).

A *duration*, como tecnicamente é chamada, é a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios.

Assim, para planos em extinção (assim compreendidos os fechados para novos participantes, como o REG/REPLAN Saldado e REB) a tendência é um envelhecimento da população de participantes e, portanto, redução da média de tempo em que haverá

obrigações a serem cumpridas pelo plano, o que acarreta um prazo menor para equacionamento de déficits.

Quanto ao ponto, a Resolução CNPC nº 30/2018, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência.

(Grifo não constante no original)

O § 1º, do art. 34, permite que nos planos em extinção o prazo para cobertura do déficit seja estendido até a data prevista para extinção do plano, ou seja, o momento em que haverá a liquidação de todos os compromissos assumidos pelo plano em relação a seus participantes.

Com isso haverá um alargamento do prazo para equacionamento do déficit que poderá, em alguns casos, dobrar ou até triplicar o prazo para a sua amortização.

Vislumbra-se, inicialmente, três efeitos positivos em relação aos participantes.

O primeiro é a potencial redução na parcela mensal cobrada para o equacionamento, já que assim como em um contrato de financiamento de um automóvel, o alongamento do prazo ocasionará a redução do valor mensal.

Ocorrerá, inevitavelmente, a incidência de juros sobre a dívida, juros, estes, equivalentes à meta atuarial do plano, cabendo a avaliação técnica atuarial deste alongamento de prazo face o incremento da dívida, contudo, salvo posicionamento técnico diverso, parece que ainda assim haveria uma significativa redução na cobrança mensal.

O segundo efeito refere-se à capacidade que o próprio plano adquire de se recuperar e, através de seus ativos, equacionar o desequilíbrio apurado. Explica-se.

Imagine-se um cenário de economia em recessão em que o plano apresente déficit em razão de uma baixa no retorno dos investimentos, o que, por conseguinte, aponta a necessidade de um custeio maior (contribuições extraordinárias).

Caso o plano estivesse limitado a um equacionamento com prazo de uma vez e meia a duração do passivo, fica restringida a possibilidade de os próprios investimentos serem capazes de recuperar a falta de ativos, já que, no cenário de recessão, um país emergente como o Brasil pode levar décadas para se recuperar.

Com o alargamento desse prazo de equacionamento há a possibilidade de que haja tempo para aguardar essa recuperação econômica e os próprios ativos do plano responderem, de forma eficaz, na equalização dos compromissos frente ao patrimônio. Nesse ínterim os participantes irão suportar as contribuições extraordinárias em valores muito mais módicos do que se a metodologia de equacionamento estivesse limitada a uma vez e meia a *duration*.

Para salvaguardar a saúde financeira e atuarial do plano, a dilatação do prazo deve ser acompanhada de estudo de liquidez e solvência, submetido à aprovação pelo órgão fiscalizador, nos termos do § 2º, do art. 34.

Em terceiro lugar, há um fator que será preponderante para o reequilíbrio dos planos de benefícios no Brasil, as ações judiciais de responsabilização de gestores por atos de corrupção.

Infelizmente não há como se ignorar o fato de que os fundos de pensão foram saqueados através de uma estrutura arquitetada por meio do loteamento de cargos, que ensejou indevida ingerência na alocação dos recursos do fundo, perpetrando-se uma administração lesiva e totalmente danosa aos interesses dos verdadeiros titulares do patrimônio, que são os participantes.

O esvaziamento do patrimônio dos fundos de pensão ocorreu de forma epidêmica, ocasionando desequilíbrios estruturais que estão sendo sentidos e suportados pelos participantes e assistidos na fase mais delicada de sua vida.

Naturalmente, entidades representativas como a ANIPA buscam o Poder Judiciário para recuperar o patrimônio perdido e para responsabilizar os gestores que praticaram atos de corrupção.

Ocorre que o processo judicial possui uma demora inerente à ampla defesa e ao contraditório, com um vasto cardápio recursal que, inevitavelmente, faz com que sejam necessários muitos anos para a solução da demanda.

Assim, o art. 35, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/2018, assinala uma finalidade colateral, senão vejamos:

Art. 35 Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 29 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:

I - instituição ou aumento de contribuição extraordinária;

II - redução do valor dos benefícios a conceder; ou

III - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.

§ 2º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.

Como visto, o objetivo do dispositivo é obrigar as entidades a reavaliarem os planos e a necessidade de manutenção das contribuições extraordinárias (inteligência do § 3º), face a recuperação de ativos em decorrência de ações judiciais de responsabilização de gestores.

Portanto, uma análise sistemática dos arts. 34 e 35, da multirreferida resolução, faz parecer claro que o espírito da norma aponta para um alargamento do prazo de equacionamento do déficit também como forma de aguardar a resolução das demandas judiciais, com a consequente recuperação de ativos desviados por atos de gestão fraudulenta e/ou corrupção.

Depreende-se que a Resolução CNPC nº 30/2018 disponibilizou diferentes instrumentos para reequilibrar o plano, atenta à infeliz realidade vivenciada pelos fundos de pensão no Brasil, contudo, disposta a contribuir na promoção da justiça social.

III – DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 30/2018

O art. 43 da norma sob análise estabelece:

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2019, e efeitos facultativos, desde a sua publicação.

§ 1º A critério da EFPC, os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência desta Resolução poderão ser revistos, obedecendo as regras constantes nesta norma.

§ 2º A facultatividade referida no caput não se aplica ao cálculo da ETTJ Média referida no inciso III do art. 2º, relativamente ao exercício de 2018.

A resolução foi publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de novembro de 2018, passando a produzir efeitos imediatos, não havendo, portanto, período de *vacatio legis*. Porém, produz efeitos obrigatórios a partir 01 de janeiro de 2019 e efeitos facultativos desde a data da sua publicação.

O que importa frisar é que mesmos os planos de equacionamento já aprovados e em vigor quando da publicação da aludida resolução, poderão ser revistos para a ela se adequarem, ficando à cargo da EFPC tal análise, nos termos do § 1º, do art. 43.

Desse modo, cabe aos participantes pressionarem seus representantes eleitos nos órgãos Deliberativos e Consultivos das entidades para promoverem a análise da viabilidade técnica e, se for o caso, adotarem as medidas previstas na resolução, já que nem o órgão fiscalizador, e, sequer o Poder Judiciário, obrigarão a EFPC a reformular o plano de equacionamento nos termos da nova norma.

IV – CONCLUSÕES

Conforme análise constante do presente parecer, a Resolução CGPAR nº 25/2018 não se aplica aos associados da ANIPA por estarem ligados ou a planos de Contribuição Variável ou a plano Saldado, havendo exclusão expressa no art. 4º, § 2º.

No que tange a novos funcionários da Caixa Econômica Federal, é possível, sim, que a FUNCEF crie novos planos e, para tanto, observará o regramento da Resolução CGPAR nº 25/2018, o qual, nos termos da norma, será instituído na forma de Contribuição Definida (CD), com participação máxima do patrocinador limitada a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da folha de salário.

No que tange ao art. 6º da indigitada norma, coube a crítica por se entender que houve uma extrapolação na competência legislativa da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), já que determina que as empresas estatais federais, patrocinadoras de planos de benefício, promoverão a avaliação de economicidade de manutenção do aludido plano.

As patrocinadoras não administram planos e as despesas administrativas são custeadas pelas contribuições normais de todos os que integram a relação previdenciária, não cabendo às patrocinadoras tal avaliação.

De todo modo, entende-se que o disposto no art. 6º, bem como no seu parágrafo único, não deve atingir a FUNCEF, o terceiro maior fundo de pensão do Brasil e um dos maiores da América Latina, sendo dirigido a pequenos fundos ligados a empresas estatais federais e que possuem um custo administrativo muito alto face a dimensão do seu patrimônio.

De outro prisma, quanto à Resolução CNPC nº 30, conclui-se que não houve qualquer alteração significativa no procedimento até então existente no que tange à reversão de superávit aos participantes.

Demonstrou-se que a reversão de superávit diretamente a participantes, assistidos e patrocinadores é situação indesejada já que um plano de benefícios tem um único propósito, o qual, apesar da obviedade, é pagar benefícios.

Qualquer desequilíbrio, seja positivo (superávit) ou negativo (déficit), deve ser avaliado e tratado com vistas a manter o plano em um estado de equilíbrio atuarial.

A inovação, quanto à Resolução CNPC nº 30, concentra-se no tratamento despendido aos déficits, possibilitando, no caso de planos em extinção, o equacionamento

de déficit pelo prazo previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial, ou seja, até o momento de liquidação do plano.

Alterando a sistemática até então vigente – de duração do equacionamento até uma vez e meia da *duration* – apontou-se vários benefícios, como redução da parcela mensalmente paga e a possibilidade de que as demandas judiciais sejam julgadas e recuperem valores indevidamente expropriados do plano, antes do término do equacionamento.

Evidentemente que tal medida deve ser acompanhada por detalhada análise técnico-atuarial, que demonstrará a solvência e liquidez do plano caso seja adotada a nova metodologia de equacionamento.

Não se pode olvidar, ainda, que a adoção do novo prazo de equacionamento para déficits que começaram a ser equacionados antes de 1º de janeiro de 2019, quando a resolução passou a vigor de forma cogente, é facultativa, cabendo à EFPC proceder a análise e revisão do plano de equacionamento.

Assim, não há espaço para debates judiciais quanto ao ponto, competindo aos participantes solicitarem diretamente aos administradores do plano ou através de seus representantes eleitos.

V – ENCERRAMENTO DO PARECER E DISPONIBILIDADE PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

São essas nossas considerações, porém ficamos à disposição da ANIPA para esclarecer eventuais dúvidas sobre o teor do presente parecer.

Atenciosamente,

André Pedreira Ibañez
Advogado (OAB/RS 60.607)

Rodrigo Ribeiro Leitão
Advogado (OAB/RS 104.580A)